



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.300 - SP (2014/0166756-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : GISELE DE MELLO COVIZZI
KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.300 - SP (2014/0166756-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : GISELE DE MELLO COVIZZI
KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS TERMOS DO CONTRATO E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 373).

Nas razões do regimental, o agravante alega que não pretende a interpretação de cláusula contratual, mas a manifestação sobre o cabimento ou não da renovatória.

Afirma, ainda, que não incide a Súmula nº 7 do STJ em relação à fixação dos honorários.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.300 - SP (2014/0166756-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : GISELE DE MELLO COVIZZI
KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.300 - SP (2014/0166756-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : GISELE DE MELLO COVIZZI
KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, no que se refere à cláusula contratual em relação à ação renovatória do contrato de locação, julgou nos seguintes termos:

A Ré não concorda com a renovação, alegando que o contrato anterior não fora cumprido, vez que não há prova da contratação do seguro de incêndio. Subsidiariamente apresentou contraproposta para fixação dos alugueres em R\$ 6.500,00 mensais.

[...]

A Cláusula 10.1.2 impõe à locatária a obrigação de: "providenciar os seguros contra incêndio e responsabilidade civil na medida em que estes forem cabíveis " (fls. 18).

Note-se que o contrato não é taxativo quanto à necessidade de contratação do seguro contra incêndio. No caso, por se tratar de aluguel de topo de prédio, presume-se que o Réu, que explora atividade hoteleira, contratou o seguro de incêndio para o prédio, nele incluindo a laje que servia de base para a antena. Nestas circunstâncias, havendo seguro geral de responsabilidade civil contratado pela locatária (fls. 28), é razoável a dispensa do seguro contra incêndio.

No mais, a única discussão pendente entre as partes era o valor do novo locativo, que foi bem resolvido pela perícia técnica, que utilizou o método comparativo e não teve suas premissas impugnadas, ao contrário, foi expressamente aceito pelo Réu (fls. 206) (e-STJ, fls. 299/300).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo nas Súmula nºs 5 e 7 desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação do aumento da sinistralidade do seguro, de modo que seria abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde com base em tal fundamento. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 442.634/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA DA PESSOA JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES E A SEGURADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. NÃO ABUSIVIDADE. PERCENTUAL. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.

3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso obstado - que defende tratar-se de contrato de adesão - e a inversão das conclusões do acórdão recorrido - que afastou a existência de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica ora recorrente - exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática.

4. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, infirmar as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes ao percentual de reajuste em virtude da sinistralidade, porquanto requer o reexame das conclusões do laudo pericial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.297.956/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 27/2/2013)

Quanto aos honorários, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a alteração do *quantum* fixado de forma equitativa a título de honorários demanda necessário revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, com óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, a instância ordinária deve pautar-se no critério da equidade, motivo pelo qual, em regra, a majoração ou redução de verba honorária é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Contudo, excepcionam-se os casos em que a exorbitância ou irrisoriedade do montante arbitrado é flagrante.

2. Esse é o entendimento desta Corte Superior quanto ao tema, reforçado, inclusive, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na sessão do dia 2 de outubro de 2014.

3. Considerada a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços impostos pelo ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, razão pela qual deve-se majorar essa quantia para R\$ 300,00 (trezentos reais).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.471.790/MG, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 2/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 550.417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 24/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e tampouco, de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa.

2. Excepcionalmente se admite o exame de questão afeta à verba honorária para adequar, em recurso especial, a quantia ajustada na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório.

3. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, visto que resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.130.732/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 26/9/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0166756-0

AgRg no
AREsp 549.300 / SP

Números Origem: 00603435720098260224 17782009 2240120090603437 603435720098260224

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)
GISELE DE MELLO COVIZZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA
ADVOGADOS : ALONSO SANTOS ALVARES E OUTRO(S)
SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADOS : KELLY ANDREOLI E OUTRO(S)
GISELE DE MELLO COVIZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.